RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002024-25.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 572/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

572/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 61/2018 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALONSO MATEUS

Réu Preso

Justiça Gratuita

(R.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

40.133.986), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 27 fevereiro de 2018, por volta das 22h30, nas imediações da rua César Ricome, próximo ao Campos I da Universidade de São Paulo, nesta cidade, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e designíos com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida contra Renan Peixoto da Silva, a importância de R\$ 20,00 em espécie e um aparelho de

CARLOS

ALONSO

MATEUS

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia.

Recebida a denúncia (fls. 94), o réu foi citado (fls. 110) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 114/115). Sem motivos par absolvição sumária, na instrução foi inquirida a vítima

telefone celular da marca Samsung.

(fls. 146) e uma testemunha de acusação (fls. 147), sendo o réu interrogado (fls. 149). Deferiu-se pedido da defesa para que o réu fosse submetido a exame de insanidade mental (fls. 154/155). Realizado o exame e juntado o laudo (fls. 186/187), as partes apresentaram as alegações finais. O Ministério Público opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 194/196). A defesa pediu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e compensando com a agravante da reincidência, além de pedir a redução da pena prevista no artigo 46 da Lei 11.343/06, por ser o réu dependente de droga (fls. 198/202).

É o relatório. D E C I D O.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nenhuma dúvida existe quanto à autoria do roubo, o mesmo acontecendo com a materialidade.

O réu confessou amplamente perante o Delegado de Polícia (fls. 7) e também em Juízo, aqui assistido de sua defensora (fls. 149).

A vítima foi firme e categórica em apontar o réu como sendo um dos autores do roubo (fls. 146). A policial que realizou a prisão também ouviu do réu a admissão de ter ele cometido o roubo (fls. 147). E reforçando todos esses elementos existe o encontro e a apreensão do celular roubado nas proximidades do local onde o réu foi encontrado, revelando que ele dispensou o objeto no momento da abordagem.

Assim, as provas realizadas no processo, tanto os depoimentos colhidos, como a apreensão realizada, confirmam tudo o que foi dito pelo acusado, de forma que a autoria resulta estreme de dúvida. Aliás, seguer foi negada pela combativa defensora.

Presente a causa de aumento pelo concurso de agentes, porque o réu agiu em parceria com outro indivíduo que não foi identificado.

O exame psiquiátrico a que o réu foi submetido confirma a sua imputabilidade penal. A despeito de ser ele usuário contumaz de bebida alcoólica e de droga, o perito concluiu que por ocasião do roubo ele se encontrava na sua plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato que cometeu, não incidindo na hipótese de redução de pena, especialmente a que foi invocada pela defesa, que se aplica a fato e crime diversos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu é portador de péssimos antecedentes, registrando várias condenações (fls. 105/107), além de ser possuidor de conduta social reprovável por fazer uso de bebida alcoólica e drogas, delibero fixar a pena-base um pouco acime do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e 11 diasmulta, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque a agravante despeito da da reincidência (fls. 106/107, processo 0005036-86-2014.8.26.0566), tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, de forma que uma situação deve compensar a outra, como tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justica. Por último, acrescento um terco em razão da acusa de aumento de pena decorrendo do concurso de credores, tornando definitiva a punição em seis anos de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo.

Condeno, pois, CARLOS ALONSO MATEUS, à pena de seis (6) anos de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2°., inciso II, do Código Penal.

Sendo reincidente, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, único possível para a situação do réu diante da sua reiteração criminosa.

Mantenho a prisão preventiva decretada, especialmente agora que está condenado. Como aguardou preso o julgamento,

com maior razão assim deve permanecer agora que foi reconhecida a sua culpabilidade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.

Fica isento do pagamento da taxa judiciária em razão da sua situação econômica e ainda por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. I. C.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA